



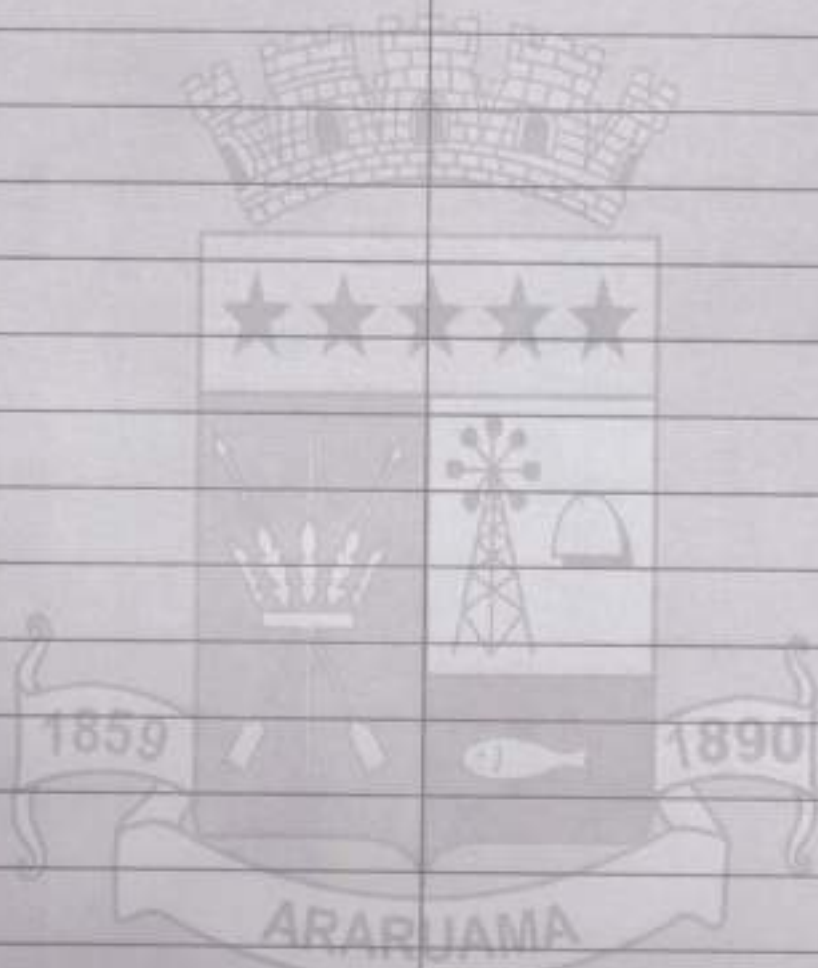
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 11270 / 5 / 2026
DATA: 29/05/2026 - 14:27:59
ASSUNTO: RECURSO
REQ: WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAI
SENHA: UZJ42Q7

Camli



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026
PROCESSO Nº 22299/2024
MUNICÍPIO DE ARARUAMA - RJ

PRESIDENTA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROCESSO SOB O Nº 22270

FLS. Nº 02

29/05/26

Bruno Rocha

A empresa **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.398.976/0001-06, com sede na **Rua da Quitanda, nº 49, sala 404, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-030**, neste ato representada por seu representante legal, na qualidade de licitante participante do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP 009/2026**, vinculado ao **PROCESSO Nº 22299/2024**, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou a empresa **CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA**.

A recorrente vem apresentar recurso administrativo, uma vez que a referida licitante, embora tenha sido considerada habilitada, **NÃO CUMPRE** as exigências editalícias, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O presente certame, regido pelo **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP 009/2026**, vinculado ao **PROCESSO Nº 22299/2024**, promovido pelo **MUNICÍPIO DE ARARUAMA - RJ**, tem por objeto a Contratação de serviço contínuo de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme especificações constantes do Termo de Referência do presente Edital.

II – DO MÉRITO

1. DA AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO SEGURO GARANTIA

A empresa recorrida apresentou apólice de seguro garantia desacompanhada do respectivo comprovante de pagamento, documento indispensável para comprovação da efetiva vigência e validade da garantia apresentada.

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME

Endereço: Rua da Quitanda, 49 SRP 404, Centro - Rio de Janeiro/RJ

www.workssa.com.br / comercial@workssa.com.br

Telefone: (21) 2507-5241

A ausência do comprovante inviabiliza a confirmação da eficácia da apólice, comprometendo a segurança jurídica do certame e afrontando os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, não restou devidamente comprovada a regular constituição da garantia exigida.

2. DO CNES DESATUALIZADO E EM DESACORDO COM O CNPJ E CONTRATO SOCIAL

O edital exige expressamente no item 12.4.1.2 e no 4.5. Requisitos de Qualificação Técnica e Estrutura da Contratada:

"Código de inscrição no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde."

Entretanto, o documento CNES apresentado pela empresa contém endereço diverso daquele constante no CNPJ e no Contrato Social atualizado da empresa.

Tal inconsistência demonstra que o cadastro encontra-se desatualizado, comprometendo sua validade para fins de habilitação.

Importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 exige que os documentos de habilitação estejam válidos e atualizados, especialmente quando destinados à comprovação da regularidade operacional da empresa.

Dessa forma, o documento apresentado não atende plenamente às exigências editalícias.

CNES | Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde

Ministério da Saúde (MS)
Secretaria de Atenção Especializada de Saúde (SAES)
Departamento de Regulação Assistencial e Controle (DRAC)
Comunidade Geral de Gestão de Recursos de Informação em Saúde (CGRI)

Ficha de Estabelecimento Identificação

Data: 15/04/2024

CNES: 080103 Nome fantasia: CLINICA SANTA TEREZINHA CNPJ: 40.074.873/0001-70

Nome Empresarial: CLINICA SANTA TEREZINHA Natureza jurídica: ENTIDADES EMPRESARIAIS

Logradouro: RUA PRINCIPAL (BASE) Número: 229 Complemento: LOTE A1

Bairro: SAO VICENTE Município: 33020 - ANAPURAMA UF: RJ

CEP: 33985-004 Telefone: -- Departamento: RESIDUAL Reg. de Saúde: --

Tip. de Estabelecimento: CLINICA CENTRO DE ESPECIALIDADE Subtip: OUTROS Cadeia: MUNICIPAL

Distrito Clínico/Departamento/Arquitetura: ANCIEN DE FIDELISSIMO PERES

Cadastrado em: 20/07/2021 Atualização na base local: 22/05/2023 Outras situações locais: 1504/2024

Horário de Funcionamento:

DIAS DA SEMANA	HORARIO
SEGUNDA-FEIRA	08:00 às 17:00
TERÇA-FEIRA	08:00 às 17:00
QUARTA-FEIRA	08:00 às 17:00
QUINTA-FEIRA	08:00 às 17:00
SEXTA-FEIRA	08:00 às 17:00

Data de emissão: -- Hora de emissão: --

Autorizado por: *[Assinatura]*
 Data: 15/04/2024
 Assinatura: *[Assinatura]*
 Nome: *[Assinatura]*

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Endereço: Rua da Quitanda, 49 GRP 404, Centro - Rio de Janeiro/RJ

www.worksso.com.br / comercial@worksso.com.br

Telefone: (21) 2507-5241

empresa possui inscrição e está regular perante o CREA e o CRM, não se limitando à apresentação de registro de profissionais contratados.

A empresa apresentou apenas o CRM, mas não comprovou que a pessoa jurídica CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA possui inscrição no CREA, tampouco que está regular com o referido conselho.

3.2 DA GRAVIDADE DO NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA

A exigência de inscrição da empresa no CREA não é meramente formal ou burocrática. Trata-se de requisito legal de caráter absoluto, previsto na Lei nº 5.194/66 (Regulamentação do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia), que condiciona o exercício das atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho à devida inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional.

Sem o registro da empresa no CREA:

- a) A pessoa jurídica não pode legalmente exercer as atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho;
- b) Os profissionais responsáveis técnicos, ainda que registrados individualmente, não supririam a ausência de regularidade da contratada perante o conselho;
- c) A execução do contrato estaria elivada de ilegalidade desde sua origem, sujeitando a contratante a penalidades.

3.3 DA RELEVÂNCIA DA EXIGÊNCIA PARA O OBJETO LICITADO

O objeto desta licitação envolve serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho como parte essencial do SESMT, incluindo:

- a) Elaboração de laudos LTCAT, PGR e LTIP;
- b) Realização de inspeções e levantamentos técnicos;
- c) Análise de riscos ocupacionais;
- D) Emissão de documentos e pareceres técnicos.

Todos esses serviços dependem de uma pessoa jurídica legalmente habilitada e registrada no CREA. A ausência de comprovação desse requisito pela contratada inviabiliza a execução do contrato, tornando a proposta inexecutável.

3.4 DA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DO NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA

Trata-se de exigência objetiva do edital, diretamente relacionada à execução dos serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho integrantes do objeto licitado.

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

A inobservância a essa exigência não pode ser suprida por qualquer outro documento, tampouco por registros de pessoas físicas. O edital é claro ao exigir os Registros da Empresa (pessoa jurídica) perante CREA e CRM. A ausência de qualquer uma delas torna a empresa inapta a executar o objeto.

4. DAS IRREGULARIDADES NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A análise minuciosa dos documentos apresentados pela recorrida evidencia que nenhum deles atende, isoladamente ou em conjunto, aos requisitos de clareza, objetividade, quantificação e compatibilidade exigidos pelo edital e pela legislação vigente, senão vejamos:

4.1. DO ATESTADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

A concorrente apresentou atestado da Prefeitura Municipal de Araruama para comprovar capacidade técnica. O documento é inservível, pelos motivos a seguir.

A) DA PREVISÃO DE SERVIÇO ESTRANHO AO EDITAL

O atestado declara que a empresa presta "Serviço de Perícias Médicas/Medicina do Trabalho" desde 17/02/2022, vigente até o momento.

Ocorre que o edital não menciona, em nenhum de seus itens, serviços de perícia médica. O objeto licitado é outro: serviços completos de SESMT, com elaboração de laudos (LTCAT, PGR, LTIP, PCMSO, AET), gestão de SESMT, exames ocupacionais, emissão de PPP e organização de SIPAT.

Portanto, o serviço constante do atestado é estranho ao edital, não guardando qualquer relação com o objeto da licitação. A empresa tenta comprovar aptidão para um contrato apresentando experiência em atividade diversa, o que é juridicamente inaceitável.

B) DA INCOMPATIBILIDADE COM O OBJETO LICITADO

O edital exige comprovação de serviços completos de SESMT, abrangendo Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho.

O atestado limita-se a declarar "Serviço de Perícias Médicas/Medicina do Trabalho – média de 160 perícias por mês". Não há qualquer menção a serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho, nem a quaisquer das obrigações previstas no edital.

Portanto, o atestado não comprova compatibilidade técnica com o objeto licitado.

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Endereço: Rua da Quitanda, 49 GRP 404, Centro - Rio de Janeiro/RJ

www.workss.com.br / comercial@workss.com.br

Telefone: (21) 2507-5241

PROCESSO Nº 1270
Fls. 06

Assinatura

4.2. DAS IRREGULARIDADES NO ATESTADO DA EMPRESA PLAN GESTÃO E CONSULTORIA LTDA

O atestado emitido pela empresa PLAN GESTÃO E CONSULTORIA LTDA, apresentado pela concorrente, também padece de vícios graves que o tornam inservível para comprovação de capacidade técnica.

A) DESCRIÇÃO GENÉRICA E INSUFICIENTE DOS SERVIÇOS

O documento limita-se a descrever:

"serviço de laudo de segurança do trabalho com cadastro de SESMT, com laudo LTCAT/PGR/LTIP"

A descrição é manifestamente genérica. O atestado não especifica, em nenhum momento:

- os quantitativos executados;
- a composição do SESMT (quais profissionais, quantos técnicos, engenheiros, médicos);
- a equipe técnica envolvida na execução;
- o período efetivo de execução dos serviços;
- o volume operacional contratado e executado;
- qualquer detalhamento técnico que permita aferir a complexidade dos serviços prestados.

Trata-se de atestado **oco, vazio e incompatível** com as exigências da Súmula nº 24 do TCESP e do art. 67, §2º da Lei 14.133/2021, que demandam clareza, objetividade e detalhamento.

B) AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

O atestado foi apresentado desacompanhado de documentos que comprovem a efetiva execução dos serviços, tais como:

- contrato administrativo ou particular que deu origem à prestação;
- notas fiscais emitidas e quitadas;
- ordens de serviço;
- qualquer comprovação documental complementar da execução.

Sem tais documentos, é impossível verificar a veracidade, a extensão e a regularidade dos serviços alegadamente prestados.

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Endereço: Rua do Quitanda, 49 GRP 404, Centro - Rio de Janeiro/RJ
www.worksso.com.br / comercial@worksso.com.br
Telefone: (21) 2507-5241

Processo nº 14270
Fls. 07
Assinatura

C) LIGAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS – COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE

Cumprido destacar que a empresa PLAN GESTÃO E CONSULTORIA LTDA possui relação direta com a empresa recorrida.

O Sr. CARLOS EDUARDO DE SOUZA MAGANHA:

- é responsável pela elaboração e registro do Contrato Social da recorrida;
- atua na elaboração dos índices do balanço/SPED da recorrida;
- figura como profissional tecnicamente vinculado à empresa recorrida;
- assina o atestado de capacidade técnica;
- assina a declaração de treinamento igualmente apresentada.

Diante desse cenário, verifica-se que o atestado foi emitido por empresa que mantém vínculo profissional e técnico com a recorrida, sendo o mesmo profissional que gerencia os documentos societários e contábeis da concorrente quem também atesta sua capacidade técnica.

Tal situação **ferre os princípios da isenção, imparcialidade e boa-fé objetiva** que devem nortear a emissão de atestados de capacidade técnica, especialmente na ausência de qualquer comprovação complementar da efetiva execução contratual (contrato, notas fiscais, etc.).

5 – DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS IRREGULARES

Com relação às exigências para fins de habilitação, a Lei nº 14.133/2021 prevê em seu art. 65:

“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.”

Da análise da documentação apresentada pela licitante recorrida, verifica-se que não foi apresentado balanço patrimonial válido, tampouco houve comprovação de seu devido registro e autenticação perante a Junta Comercial competente.

Além disso, constata-se a ausência de elementos indispensáveis à validade jurídica da escrituração contábil, tais como:

- Termo de Abertura e Termo de Encerramento;
- comprovação de autenticação do SPED/ECD;
- registro formal perante o órgão competente.

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Endereço: Rua da Quitanda, 49 GRP 404, Centro - Rio de Janeiro/RJ
www.worksso.com.br / comercial@worksso.com.br
Telefone: (21) 2507-5243

Processo nº 11270
Fls. 08

Administrador

Nos termos dos arts. 1.179, 1.180 e seguintes do Código Civil, bem como das normas aplicáveis à escrituração contábil digital, a escrituração somente possui validade jurídica quando regularmente autenticada.

A ausência desses elementos inviabiliza a verificação da regularidade econômico-financeira da empresa, comprometendo a análise dos índices contábeis apresentados e o atendimento às exigências de habilitação previstas no edital.

Dessa forma, resta caracterizada irregularidade insanável quanto à qualificação econômico-financeira da licitante, impondo-se sua inabilitação.

6 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta inequívoco que a empresa recorrida:

- a) não comprova capacidade econômico-financeira adequada;
- b) não apresenta balanço patrimonial válido e regularmente autenticado;
- c) não comprova a qualificação técnica mínima exigida no edital;
- d) apresenta atestados genéricos, insuficientes e incompatíveis com o objeto licitado;
- e) não demonstra experiência operacional compatível com a execução integral dos serviços de SESMT;
- f) não comprova atendimento às parcelas de maior relevância previstas no edital e no art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- g) apresenta documentação irregular quanto ao CNES, em desacordo com os demais registros empresariais;
- h) deixa de apresentar registro junto ao CREA, em descumprimento expresso às exigências editalícias;
- i) apresenta documentos emitidos por empresa diretamente vinculada à sua estrutura administrativa contábil, comprometendo a credibilidade e imparcialidade das comprovações apresentadas.

Dessa forma, conclui-se que os vícios apontados possuem natureza objetiva, material e insanável, comprometendo a legalidade do procedimento licitatório, a isonomia entre os licitantes e a observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A manutenção da habilitação da recorrida representaria afronta direta às exigências editalícias e aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, isonomia, segurança jurídica, transparência e julgamento objetivo.

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Endereço: Rua da Quitanda, 49 BRP 404, Centro - Rio de Janeiro/RJ

www.worksso.com.br / comercial@worksso.com.br

Telefone: (21) 2507-5241

Processo nº 112/2021

Fls.


Assinatura

7 – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que seja reformada a decisão que habilitou a empresa CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA, declarando-se sua inabilitação, em razão do descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e regularidade documental.

Requer, ainda, o prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente, nos termos do edital.

Termos em que
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2026.

**WORK TEMPORARY SERVICOS
EMPRESARIAIS
LTDA:13398976000106**

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
Gabrielle Vieira Procópio
143.891.037-17

WORK TEMPORARY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Endereço: Rua da Quitanda, 49 GRP 404, Centro - Rio de Janeiro/RJ
www.workssa.com.br / comercial@workssa.com.br
Telefone: (21) 2507-5241

PROCESSO Nº 112/20
Fls. 10
Arthur
Assinatura



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 11270

Número de Folhas 11

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 29/05/2026.

Arthur Miliano
Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 11270/2026

Ass.:  Fis. 12

À SEADM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22299/2024

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 009/2026

RECORRENTE: WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

RECORRIDA: CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão administrativa que reconheceu a habilitação da empresa **CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA** no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 009/2026.

Preliminarmente, cumpre registrar que a análise dos pressupostos de admissibilidade constitui etapa indispensável à regular apreciação da insurgência recursal, devendo a Administração verificar o atendimento dos requisitos legais e editalícios que condicionam o exercício do direito de recorrer no âmbito dos procedimentos licitatórios.





necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa, não implicando qualquer presunção de procedência das alegações formuladas pela recorrente.

A procedência das teses recursais depende da demonstração objetiva de ilegalidade, erro material, vício de julgamento ou descumprimento das disposições editalícias, circunstâncias que serão analisadas à luz dos documentos constantes dos autos, das contrarrazões apresentadas, das manifestações técnicas produzidas pela Secretaria requisitante e dos princípios que regem as contratações públicas.

Dessa forma, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, passando ao exame de mérito das alegações deduzidas em suas razões recursais.

Cumprе registrar, desde logo, que a mera discordância do licitante em relação ao resultado do certame não possui aptidão para desconstituir ato administrativo regularmente praticado, especialmente quando a decisão



impugnada se encontra amparada em documentação idônea, análise técnica especializada e motivação compatível com os elementos constantes do processo administrativo. Caberá à recorrente demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, a existência de vício capaz de comprometer a validade da habilitação reconhecida pela Administração, não sendo suficiente a simples substituição do juízo técnico regularmente formado pela Administração por interpretação unilateral dos documentos analisados durante a fase de habilitação.

II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a empresa **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA** contra a decisão administrativa que reconheceu a habilitação da empresa **CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA**, sustentando, em síntese, que a licitante vencedora não teria comprovado integralmente o atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital.

Segundo a recorrente, haveriam supostas irregularidades relacionadas à garantia de proposta apresentada, à inscrição no Cadastro



Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, à comprovação de registro perante os conselhos profissionais competentes, à qualificação técnica demonstrada por meio dos atestados de capacidade técnica e à documentação econômico-financeira apresentada durante a fase de habilitação.

Em apertada síntese, sustenta que a apólice de seguro-garantia apresentada pela empresa habilitada não estaria acompanhada de comprovante de pagamento do prêmio; que existiria divergência entre o endereço constante do CNES e os dados cadastrais da pessoa jurídica; que não teria sido comprovado o registro da empresa perante o CREA; que os atestados de capacidade técnica apresentados não seriam suficientes para demonstrar aptidão compatível com o objeto da contratação; e que a documentação contábil apresentada não atenderia integralmente às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Com base nessas alegações, pretende a recorrente a reforma da decisão administrativa que reconheceu a habilitação da empresa **CLÍNICA**



SANTA THEREZINHA LTDA, buscando desconstituir o juízo técnico e administrativo regularmente formado durante a fase de habilitação.

Por sua vez, a empresa **CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA** apresentou tempestivamente suas contrarrazões, rebatendo integralmente as alegações recursais e sustentando a plena regularidade da documentação apresentada, destacando que todas as exigências editalícias foram oportunamente atendidas e que a decisão administrativa recorrida decorreu de criteriosa análise da documentação realizada pela Administração e pela Secretaria requisitante.

Cumprе registrar, desde logo, que as teses recursais não se fundamentam na demonstração de falsidade documental, inexistência de documentos obrigatórios ou comprovação objetiva de descumprimento das exigências editalícias.

Em grande medida, as razões apresentadas pela recorrente buscam atribuir aos documentos analisados interpretação distinta daquela adotada pela Administração e pela unidade técnica competente, procurando



substituir o juízo técnico regularmente exercido durante a fase de habilitação por compreensão unilateral acerca da suficiência da documentação apresentada.

A controvérsia submetida à apreciação recursal não se concentra, portanto, na existência ou inexistência dos documentos exigidos pelo edital, mas, sobretudo, na tentativa da recorrente de desconstituir conclusões técnicas já alcançadas pela Administração mediante interpretação própria dos elementos constantes dos autos.

Diante desse contexto, passa-se ao exame individualizado das alegações recursais, confrontando-as com os documentos efetivamente apresentados, com as manifestações técnicas produzidas durante a instrução do certame, com as disposições do instrumento convocatório e com os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da preservação dos atos administrativos regularmente praticados.



É o relatório.

**III - DA REGULARIDADE DA GARANTIA DE PROPOSTA E DA
INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE CAPAZ DE
COMPROMETER SUA VALIDADE**

A primeira insurgência recursal deduzida pela empresa **WORK
TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA** refere-se à suposta
invalidade da garantia de proposta apresentada pela empresa **CLÍNICA
SANTA THEREZINHA LTDA**, sob o argumento de que a apólice de seguro-
garantia não estaria acompanhada de comprovante de pagamento do
respectivo prêmio.

A alegação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre registrar que a análise da documentação
relativa à garantia de proposta foi regularmente realizada durante a fase de
habilitação, oportunidade em que a Administração examinou os documentos




A Administração Pública encontra-se vinculada às regras previamente estabelecidas no Edital, não lhe sendo permitido exigir dos licitantes documentação diversa daquela expressamente prevista nem criar requisitos supervenientes após a abertura da disputa.

Admitir a tese defendida pela recorrente equivaleria a alterar as regras do certame após sua instauração, em manifesta afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Mais relevante ainda é o fato de que a recorrente não demonstra qualquer elemento concreto capaz de comprometer a validade ou eficácia da garantia apresentada. Não comprova cancelamento da apólice. Não demonstra suspensão da cobertura securitária.

Não apresenta comunicação emitida pela seguradora indicando perda de vigência, rescisão contratual, inadimplemento apto a produzir cancelamento ou qualquer outra circunstância capaz de comprometer a eficácia da garantia prestada.





Não há nos autos qualquer documento emitido pela seguradora que permita concluir pela inexistência de cobertura ou pela invalidade da apólice apresentada.

A insurgência recursal apoia-se exclusivamente em presunção construída a partir da ausência de comprovante de pagamento do prêmio, sem que exista qualquer demonstração objetiva de que tal circunstância tenha efetivamente comprometido a garantia exigida pelo Edital.

Todavia, o processo administrativo não se orienta por conjecturas ou presunções desacompanhadas de suporte probatório.

A invalidação de documento regularmente apresentado exige demonstração concreta da irregularidade alegada, especialmente quando se pretende afastar garantia emitida por instituição regularmente autorizada e cuja validade não foi questionada pela própria seguradora.

Nesse contexto, a questão juridicamente relevante não consiste em verificar a existência de comprovante de pagamento do prêmio, mas sim



em aferir se a garantia exigida pelo instrumento convocatório foi efetivamente apresentada e se permanece válida para assegurar as obrigações assumidas pela licitante.

A resposta a ambas as indagações é positiva. A Administração analisou a documentação. A garantia foi apresentada. A apólice foi considerada válida. A exigência editalícia foi atendida. E a recorrente não produziu qualquer elemento probatório capaz de infirmar essa conclusão.

Em verdade, o que se verifica é a tentativa de substituir a análise objetiva realizada pela Administração por interpretação particular da recorrente acerca de requisito que sequer foi exigido pelo instrumento convocatório.

Não demonstrada qualquer irregularidade material capaz de comprometer a validade, eficácia ou exequibilidade da garantia apresentada, impõe-se a rejeição integral da alegação recursal e a preservação da decisão administrativa que reconheceu a regularidade da documentação ofertada pela empresa **CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA.**




IV – DA REGULARIDADE DO CNES APRESENTADO E DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE CAPAZ DE COMPROMETER A HABILITAÇÃO DA LICITANTE

A recorrente sustenta que a empresa **CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA** não teria atendido às exigências editalícias relativas ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, sob o argumento de que o endereço constante do cadastro apresentado não coincidiria integralmente com aquele constante do CNPJ e do contrato social da empresa.

A alegação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a documentação apresentada pela empresa habilitada foi regularmente submetida à análise da Administração durante a fase de habilitação, oportunidade em que foram examinados todos os documentos exigidos pelo instrumento convocatório, inclusive aqueles relacionados à comprovação de sua regularidade cadastral e operacional perante os órgãos competentes.





Após análise da documentação apresentada, a Administração concluiu pelo atendimento das exigências editalícias e reconheceu a regularidade da inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, declarando a empresa habilitada para prosseguimento no certame.

Importa registrar que a recorrente não demonstra a inexistência do cadastro. Não demonstra seu cancelamento. Não demonstra sua suspensão. Não demonstra qualquer restrição administrativa incidente sobre o estabelecimento cadastrado. Não demonstra incompatibilidade entre a atividade desenvolvida e o objeto da contratação. Não demonstra que o cadastro pertença a terceiro. Não demonstra, sequer, que o estabelecimento de saúde indicado seja inexistente ou esteja impedido de funcionar.

A insurgência recursal limita-se a apontar divergência entre endereços constantes de registros administrativos distintos, pretendendo atribuir a essa circunstância consequência jurídica que não encontra respaldo no Edital nem nos elementos constantes dos autos.

Todavia, tal argumentação parte de premissa equivocada.





O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES possui finalidade própria e distinta daquela exercida pelo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou pelo contrato social da empresa.

Enquanto o CNPJ identifica a pessoa jurídica perante a Receita Federal do Brasil, o CNES destina-se à identificação, cadastramento e controle dos estabelecimentos de saúde perante o Sistema Único de Saúde, possuindo lógica cadastral própria e finalidade regulatória específica.

Trata-se, portanto, de cadastros distintos, destinados ao atendimento de finalidades distintas e submetidos a regimes próprios de atualização e manutenção.

Mais relevante ainda é o fato de que o instrumento convocatório não estabeleceu, em qualquer de suas disposições, exigência de identidade absoluta entre os endereços constantes do CNES, do CNPJ ou do contrato social. O Edital exigiu a apresentação da inscrição no CNES. E essa exigência foi efetivamente cumprida.



A recorrente procura, em sede recursal, ampliar o alcance da exigência editalícia para criar requisito não previsto no instrumento convocatório, sustentando que eventual divergência cadastral seria suficiente para invalidar documento regularmente apresentado e aceito pela Administração.

Tal pretensão não pode prosperar.

A Administração Pública encontra-se vinculada ao instrumento convocatório e não pode exigir dos licitantes documentação diversa daquela efetivamente prevista no Edital, tampouco pode criar, após a abertura da disputa, condicionantes não estabelecidas originalmente para fins de habilitação.

A jurisprudência dos órgãos de controle é firme ao reconhecer que a inabilitação de licitantes exige demonstração objetiva de descumprimento de exigência editalícia ou legal, não sendo admissível a criação de obstáculos artificiais à participação dos licitantes mediante interpretação ampliativa ou excessivamente restritiva dos requisitos de habilitação.



No caso concreto, não há demonstração de qualquer irregularidade material no documento apresentado. Não há demonstração de falsidade. Não há demonstração de invalidade. Não há demonstração de incompatibilidade com o objeto licitado. Não há demonstração de descumprimento de exigência prevista no instrumento convocatório.

Há apenas a tentativa de atribuir relevância desproporcional a divergência cadastral que, por si só, não possui aptidão para comprometer a validade da inscrição apresentada nem para afastar a conclusão alcançada pela Administração durante a fase de habilitação.

Em realidade, o que se verifica é mais uma tentativa da recorrente de substituir a análise técnica e administrativa regularmente realizada pela Administração por interpretação própria acerca do alcance dos documentos apresentados, sem demonstrar erro material, ilegalidade ou vício capaz de comprometer a validade da decisão recorrida.

A Administração analisou a documentação. Verificou o atendimento da exigência editalícia. Reconheceu a regularidade do cadastro



A tese recursal parte de premissa frontalmente incompatível com a redação expressa do instrumento convocatório.

O item 12.4.1.2 do Edital estabeleceu, de forma objetiva, que a licitante deveria apresentar:

- a) Comprovação de inscrição da empresa ou do responsável técnico da empresa no CREA;**
- b) Comprovação de inscrição da empresa ou do responsável técnico da empresa no CRM.**

A redação do edital é clara. A cláusula não exigiu, obrigatoriamente, a inscrição da pessoa jurídica no CREA. Também não exigiu, cumulativamente, a inscrição da empresa e do responsável técnico.

O edital utilizou expressamente a conjunção alternativa "ou", autorizando o atendimento da exigência mediante comprovação de inscrição da empresa **ou** do respectivo responsável técnico no conselho profissional competente.



Trata-se de comando objetivo do instrumento convocatório, que vincula a Administração e todos os licitantes.

A recorrente, entretanto, pretende conferir à cláusula sentido diverso daquele efetivamente previsto, convertendo exigência alternativa em requisito cumulativo e mais gravoso.

Tal pretensão é juridicamente inadmissível. A Administração Pública não pode reescrever o edital em sede recursal. Não pode transformar a conjunção "ou" em "e". Não pode substituir requisito alternativo por exigência cumulativa. Não pode agravar a condição de habilitação após a abertura da disputa. Não pode inabilitar licitante que atendeu uma das formas de comprovação expressamente admitidas pelo próprio edital.

A vinculação ao instrumento convocatório impõe que a Administração julgue os documentos de habilitação exatamente nos termos das regras previamente estabelecidas, sem ampliar, restringir ou reinterpretar exigências em desfavor de qualquer licitante após a apresentação das propostas e documentos.



Nesse sentido, a jurisprudência dos órgãos de controle é firme ao reconhecer que a Administração está vinculada às regras do edital, não lhe sendo lícito exigir documentação não prevista, criar requisitos supervenientes ou aplicar interpretação mais gravosa do que aquela objetivamente constante do instrumento convocatório.

A observância ao julgamento objetivo também impede que, em sede recursal, se substitua a redação clara do edital por interpretação particular formulada por licitante inconformada com o resultado do certame.

No caso concreto, a documentação apresentada pela empresa **CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA** foi analisada pela Administração e considerada suficiente para atendimento da exigência editalícia.

A recorrente não demonstra ausência absoluta de responsável técnico habilitado. Não demonstra inexistência de profissional registrado no conselho competente. Não demonstra descumprimento da forma alternativa de comprovação expressamente prevista no edital.




Limita-se a sustentar que a inscrição deveria ser obrigatoriamente da pessoa jurídica, tese que não encontra respaldo no instrumento convocatório.

Em realidade, o recurso busca substituir o conteúdo objetivo do edital por interpretação própria da recorrente, impondo requisito mais rigoroso do que aquele que foi efetivamente previsto pela Administração.

Acolher tal pretensão significaria violar a isonomia entre os licitantes, a segurança jurídica, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, pois equivaleria a modificar as regras do certame após sua abertura.

Por essa razão, tendo a empresa habilitada apresentado documentação considerada suficiente pela Administração para atendimento da exigência constante do item 12.4.1.2 do Edital, não há fundamento jurídico para reforma da decisão administrativa nesse ponto.





Impõe-se, portanto, a rejeição integral da alegação recursal relativa ao CREA e ao CRM, preservando-se a decisão que reconheceu a regularidade da habilitação da empresa **CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA.**

VI – DA REGULARIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, DA PRESERVAÇÃO DO JUÍZO TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO E DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE CAPAZ DE COMPROMETER A HABILITAÇÃO DA LICITANTE

A recorrente sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA** seriam insuficientes para comprovação da aptidão exigida pelo instrumento convocatório, defendendo que os documentos apresentados demonstrariam experiência compatível com o objeto da contratação.

A alegação não merece acolhimento.



Inicialmente, cumpre registrar que a qualificação técnica da empresa habilitada não foi reconhecida por mera liberalidade da Administração, por presunção favorável ou por interpretação isolada do Pregoeiro.

Ao contrário, a documentação técnica apresentada pelas licitantes foi regularmente submetida à análise da Secretaria requisitante, unidade detentora do conhecimento técnico especializado necessário para avaliação da compatibilidade da experiência demonstrada com as exigências operacionais da futura contratação.

A Secretaria demandante examinou os documentos apresentados. Avaliou os atestados ofertados. Confrontou seu conteúdo com o objeto licitado. Verificou a pertinência das experiências comprovadas. E concluiu, de forma expressa e fundamentada, pela suficiência da documentação apresentada pela empresa **CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA.**

A Administração, diante da manifestação produzida pela unidade técnica competente, acolheu as conclusões lançadas no parecer especializado





de julgamento, ilegalidade, omissão relevante ou descumprimento inequívoco das exigências editalícias.

Nada disso foi demonstrado.

No tocante especificamente ao atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Araruama, a recorrente procura desqualificar sua relevância sob o argumento de que faria referência a atividades de perícia médica, sustentando inexistir compatibilidade com os serviços objeto da contratação.

A argumentação não procede.

A qualificação técnica exigida pela legislação não pressupõe identidade absoluta entre os serviços descritos nos atestados e cada uma das atividades previstas no objeto licitado.

Exige-se demonstração de aptidão compatível, pertinente e suficiente para assegurar a adequada execução contratual. Esse entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.



Nesse sentido, o Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário assentou que a Administração deve avaliar a compatibilidade material da experiência comprovada, sendo indevida a exigência de correspondência literal e integral entre os serviços anteriormente executados e o objeto licitado.

No caso concreto, a Secretaria requisitante examinou o conteúdo do atestado apresentado e concluiu que a experiência demonstrada pela empresa habilitada guarda compatibilidade substancial com as atividades relacionadas à medicina ocupacional, à saúde do trabalhador e aos serviços abrangidos pelo objeto da contratação.

Não por outra razão, a própria Prefeitura Municipal de Araruama, enquanto destinatária direta dos serviços anteriormente prestados, certificou formalmente a execução satisfatória das atividades desenvolvidas pela empresa, circunstância que confere especial robustez probatória ao documento apresentado.

A certificação emitida pelo ente público não constitui mera declaração unilateral produzida pela licitante. Representa reconhecimento





institucional da efetiva prestação dos serviços, acompanhado, fiscalizado e validado pela própria Administração contratante.

A recorrente não apresenta qualquer elemento técnico capaz de infirmar essa conclusão. Busca apenas substituir a avaliação especializada da Secretaria por sua própria interpretação acerca da terminologia utilizada no documento.

O mesmo raciocínio se aplica ao atestado emitido pela empresa PLAN GESTÃO E CONSULTORIA LTDA. A recorrente procura desqualificar o documento sob o argumento de ausência de quantitativos, inexistência de notas fiscais, ausência de contratos correlatos e suposta existência de vínculo entre a emitente e a empresa habilitada.

Mais uma vez, as alegações não encontram amparo no instrumento convocatório. O Edital não exigiu quantitativos mínimos específicos para comprovação da capacidade técnica. Não exigiu apresentação obrigatória de notas fiscais. Não exigiu apresentação compulsória de



contratos vinculados aos atestados. Não exigiu documentação complementar nos moldes pretendidos pela recorrente.

A tentativa de criar, em sede recursal, exigências não previstas no instrumento convocatório afronta diretamente os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

Além disso, a alegação de eventual vínculo entre a emitente do atestado e a empresa habilitada não possui aptidão para desconstituir documento regularmente apresentado.

A recorrente não comprova falsidade. Não comprova simulação. Não comprova inexistência da prestação dos serviços. Não comprova fraude. Não apresenta qualquer elemento concreto capaz de infirmar a veracidade do documento emitido. Limita-se a formular conjecturas e suspeições genéricas desacompanhadas de suporte probatório mínimo. Todavia, o processo administrativo não se orienta por presunções ou ilações.



A invalidação de documento regularmente apresentado exige demonstração objetiva da irregularidade alegada, o que não ocorreu no presente caso.

Importa registrar, ainda, que o atestado emitido pela PLAN GESTÃO E CONSULTORIA LTDA. também foi submetido à análise da Secretaria requisitante, que o considerou apto para fins de comprovação da qualificação técnica exigida.

A recorrente não demonstra qualquer erro nessa avaliação. Não demonstra qualquer equívoco material. Não demonstra qualquer ilegalidade. Busca apenas substituir a análise especializada realizada pela unidade técnica por sua própria percepção subjetiva acerca da suficiência documental.

A Administração analisou. A Secretaria avaliou tecnicamente. A decisão foi motivada. A habilitação foi reconhecida. E a recorrente não produziu qualquer elemento probatório capaz de infirmar essa conclusão. Dessa forma, inexistindo demonstração objetiva de erro material, ilegalidade ou descumprimento das exigências editalícias, impõe-se a manutenção



integral da decisão administrativa que reconheceu a suficiência da qualificação técnica apresentada pela empresa **CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA**, preservando-se a estabilidade do julgamento realizado e a validade dos atos regularmente praticados no âmbito do certame.

Ainda que se admitisse, apenas por argumentar, a necessidade de aprofundamento da análise acerca do atestado emitido pela empresa PLAN GESTÃO E CONSULTORIA LTDA, tal circunstância não conduziria automaticamente à invalidação do documento, uma vez que a recorrente não produziu qualquer elemento concreto apto a demonstrar falsidade, simulação ou inexistência da prestação dos serviços atestados. A mera alegação de vínculo entre emissor e beneficiária, desacompanhada de prova robusta, não possui aptidão para afastar a presunção de legitimidade dos documentos apresentados nem para desconstituir a conclusão técnica alcançada pela Administração.


VII - DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO APTO A



**DESCONSTITUIR O JUÍZO TÉCNICO REALIZADO PELA
ADMINISTRAÇÃO**

A recorrente também procura questionar a regularidade da qualificação econômico-financeira da empresa **CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA**, sustentando, de forma genérica, a suposta existência de inconsistências na documentação contábil apresentada durante a fase de habilitação.

A alegação igualmente não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre registrar que a documentação econômico-financeira apresentada pela empresa habilitada foi regularmente submetida à análise da Administração durante a fase própria do certame, oportunidade em que foram examinados os documentos contábeis apresentados, aferidos os requisitos previstos no Edital e verificada a compatibilidade da documentação ofertada com as exigências estabelecidas para fins de habilitação. 



Não se trata, portanto, de documentação ignorada, desconsiderada ou apreciada de forma superficial.

Ao contrário, os documentos foram efetivamente analisados pela Administração, que, após a devida instrução processual, concluiu pelo atendimento das exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira da licitante.

A recorrente, contudo, não demonstra a existência de qualquer erro material nessa análise. Não comprova a ausência de documento cuja apresentação tenha sido expressamente exigida pelo Edital. Não demonstra a inexistência de escrituração contábil apta a amparar os demonstrativos apresentados. Não evidencia descumprimento de índices econômico-financeiros eventualmente exigidos pelo instrumento convocatório. Não aponta inconsistência contábil objetiva. Não comprova falsidade documental. Não demonstra irregularidade apta a comprometer a validade dos documentos analisados pela Administração.



apresenta parecer contábil. Não apresenta análise especializada. Não apresenta prova documental apta a evidenciar a alegada irregularidade.

Limita-se, novamente, a substituir a análise técnica regularmente realizada pela Administração por interpretação unilateral dos documentos contábeis constantes dos autos. Todavia, o inconformismo da licitante com a conclusão alcançada pela Administração não possui, por si só, aptidão para invalidar ato administrativo regularmente motivado.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que a desconstituição de ato de habilitação exige demonstração objetiva da irregularidade apontada, não sendo suficiente a mera divergência interpretativa acerca da documentação analisada pela Administração.

No presente caso, a recorrente não demonstra a existência de qualquer vício substancial capaz de comprometer a higidez da documentação econômico-financeira apresentada pela empresa habilitada.



Busca, em verdade, substituir a conclusão técnica regularmente formada pela Administração por sua própria leitura dos documentos, sem apresentar elementos concretos capazes de infirmar a decisão proferida.

A Administração analisou a documentação. Verificou o atendimento das exigências editalícias. Reconheceu a regularidade da qualificação econômico-financeira. Motivou sua decisão. E declarou a licitante habilitada.

A recorrente, por sua vez, não logrou demonstrar qualquer ilegalidade, erro material ou inconsistência objetiva capaz de justificar a revisão desse entendimento.

Dessa forma, inexistindo demonstração concreta de irregularidade apta a comprometer a validade da documentação econômico-financeira apresentada pela empresa **CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA**, impõe-se a rejeição integral da alegação recursal, preservando-se a decisão administrativa que reconheceu sua habilitação e a regularidade dos atos praticados no curso do certame.



VIII – CONCLUSÃO E JULGAMENTO DO RECURSO

Após detida análise das razões recursais apresentadas pela empresa **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, das contrarrazões ofertadas pela empresa **CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA**, da documentação constante dos autos, das manifestações técnicas produzidas pela Secretaria requisitante e das disposições contidas no Edital e em seus anexos, conclui-se que não assiste razão à recorrente.

Ao longo da presente instrução recursal, não foi demonstrada qualquer ilegalidade, erro material, vício procedimental ou equívoco de julgamento capaz de comprometer a validade da decisão administrativa que reconheceu a habilitação da empresa **CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA**.

As alegações formuladas em relação à garantia de proposta, ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, aos registros perante CREA e CRM, aos atestados de capacidade técnica e à documentação econômico-financeira não encontram respaldo nos elementos efetivamente



constantes dos autos e tampouco evidenciam descumprimento objetivo de qualquer exigência prevista no instrumento convocatório.

Em todos os pontos suscitados pela recorrente, verificou-se que a documentação correspondente foi efetivamente apresentada pela empresa habilitada, submetida à análise da Administração e examinada pela unidade técnica competente, que concluiu pelo atendimento das exigências editalícias e pela aptidão da licitante para execução do objeto contratado.

Importa destacar que a recorrente não logrou demonstrar a inexistência dos documentos exigidos. Não comprovou falsidade documental. Não evidenciou irregularidade material capaz de comprometer a validade dos documentos apresentados. Não demonstrou erro de julgamento por parte da Administração. Não apresentou elemento técnico apto a infirmar as conclusões alcançadas pela Secretaria requisitante.

Em grande medida, o recurso administrativo limita-se a substituir a análise técnica regularmente realizada pela Administração por interpretação unilateral da recorrente acerca da suficiência dos documentos apresentados,





buscando conferir às cláusulas editalícias alcance distinto daquele efetivamente previsto no instrumento convocatório.

Todavia, o inconformismo do licitante com o resultado do certame não possui aptidão para desconstituir ato administrativo regularmente motivado.

A Administração analisou a documentação. Promoveu a instrução necessária. Submeteu os documentos à apreciação da unidade técnica especializada. Examinou os requisitos de habilitação à luz das regras previamente estabelecidas no Edital. Motivou expressamente sua decisão. E concluiu, de forma fundamentada, pela regularidade da habilitação da empresa **CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA.**

A recorrente, por sua vez, não produziu qualquer elemento objetivo capaz de infirmar essas conclusões.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao reconhecer que a atuação da Administração em matéria de habilitação deve



observar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, não sendo admissível a criação de exigências não previstas no Edital nem a desconstituição de atos administrativos regularmente motivados sem demonstração concreta de ilegalidade ou erro de julgamento. Nesse sentido, destacam-se, entre outros, os Acórdãos nº 1.214/2013-Plenário, nº 1.211/2021-Plenário e nº 1.687/2021-Plenário, que reforçam a necessidade de observância estrita das regras editalícias e a vedação à substituição de requisitos objetivamente previstos por interpretações subjetivas formuladas em sede recursal.

Não tendo a recorrente logrado demonstrar qualquer ilegalidade, erro material ou vício capaz de comprometer a validade dos atos praticados no curso do certame, impõe-se a preservação integral da decisão recorrida.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, **DECIDO CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão



administrativa anteriormente proferida que reconheceu a habilitação da empresa **CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA**, preservando-se todos os atos regularmente praticados no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 009/2026, por estarem em plena conformidade com o Edital, com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as contratações públicas.

IX – DO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE COMPETENTE

Considerando que o recurso administrativo interposto pela empresa **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA** foi regularmente conhecido por preencher os pressupostos legais e editalícios de admissibilidade, mas teve suas razões integralmente rejeitadas após exame de mérito, impõe-se o encaminhamento dos autos à Autoridade Competente para apreciação superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Cumpra registrar que a presente decisão não decorre de juízo meramente discricionário ou de interpretação isolada deste Pregoeiro, mas de análise técnica e jurídica desenvolvida a partir do conjunto probatório



constante dos autos, das razões recursais apresentadas pela recorrente, das contrarrazões ofertadas pela empresa **CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA**, das manifestações produzidas pela Secretaria requisitante e das disposições expressamente previstas no Edital e em seus anexos.

Ao longo da instrução processual, a Administração examinou a documentação apresentada pelas licitantes, promoveu a análise dos requisitos de habilitação, submeteu os documentos à apreciação da unidade técnica competente, motivou suas conclusões e reconheceu, de forma fundamentada, a regularidade da habilitação da empresa **CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA**.

A recorrente, por sua vez, não demonstrou a existência de ilegalidade, erro material, vício procedimental ou descumprimento objetivo das exigências editalícias capaz de justificar a reforma da decisão recorrida.

Em realidade, as razões recursais buscaram, em diversos momentos, substituir o juízo técnico regularmente formado pela Administração por interpretação própria acerca do alcance e da suficiência da



documentação apresentada, sem, contudo, produzir elementos concretos aptos a infirmar as conclusões alcançadas durante a fase de habilitação.

A manutenção da decisão recorrida decorre, portanto, da observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da segurança jurídica, da motivação dos atos administrativos e da preservação da estabilidade dos atos regularmente praticados no curso do certame.

A jurisprudência dos órgãos de controle tem reiteradamente afirmado que a revisão de atos administrativos de habilitação exige demonstração objetiva de ilegalidade ou erro de julgamento, não sendo suficiente o mero inconformismo do licitante com o resultado da disputa ou a apresentação de interpretações alternativas acerca da documentação analisada pela Administração.

Não tendo sido demonstrado qualquer vício apto a comprometer a validade da decisão proferida, impõe-se sua manutenção integral, sem prejuízo da necessária apreciação pela autoridade hierarquicamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 11270/2026

Ass.: de Fls. 56

competente, em observância ao sistema recursal previsto na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, **ENCAMINHEM-SE os autos à Autoridade Competente**, para apreciação e julgamento definitivo do recurso administrativo interposto pela empresa **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se o regular exercício do duplo grau de apreciação administrativa e a conclusão regular do procedimento licitatório.

Araruama, 03 de junho de 2026.


CAIO BENITES RANGEL

PREGOEIRO

À COMLI,

DO RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. em face da decisão que considerou HABILITADA a empresa CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA. no âmbito do certame licitatório em epígrafe.

A Recorrente alega, em suas razões, a existência de vícios insanáveis na documentação da recorrida, consubstanciados na ausência de comprovante de pagamento do prêmio do seguro-garantia, divergência de endereço na ficha do CNES, ausência de registro da pessoa jurídica perante o CREA, insuficiência e suspeição dos atestados de capacidade técnica apresentados e irregularidades no balanço patrimonial.

A licitante recorrida apresentou contrarrazões tempestivas suscitando, em preliminar, a ausência de utilidade recursal da recorrente por sua condição de inabilitada e, no mérito, refutou integralmente os argumentos expendidos, pugnando pela manutenção do ato. O Pregoeiro Oficial conheceu da insurgência e, no mérito, negou-lhe provimento, remetendo os autos a esta Autoridade Competente para deliberação final, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório. Passo a motivar e decidir.

DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DO MÉRITO

Compulsando detidamente os elementos que instruem o presente processo, verifica-se que a decisão proferida pelo Pregoeiro Oficial encontra-se revestida de plena legalidade, integridade factual e consonância com as normas de regência, não merecendo qualquer censura ou reforma.

Da Preliminar de Ausência de Utilidade Recursal Útil

Acolhe-se a prejudicial arguida em contrarrazões. Consta dos autos que a empresa WORK TEMPORARY restou inabilitada do certame por descumprimentos severos e autônomos do instrumento convocatório, tais como a violação da segregação de envelopes (inserção de

proposta comercial junto à habilitação), inadequação da garantia de proposta por emissão de carta-fiança por entidade não financeira e falta de certidão profissional obrigatória.

Sendo a Recorrente inabilitada por motivos alheios à esfera jurídica da recorrida, carece o recurso de utilidade prática imediata, uma vez que o eventual afastamento da primeira colocada não teria o condão de reabilitar a recorrente ou conferir-lhe o direito à contratação. O recurso administrativo não pode ser manejado como mero direito de petição abstrato e desestabilizador do procedimento.

Da Desnecessidade do Comprovante de Pagamento do Prêmio do Seguro-Garantia

No mérito, a insurgência contra a apólice de seguro-garantia é manifestamente improcedente. O instrumento convocatório não previu, em nenhuma de suas cláusulas, a exigência de comprovante de pagamento do prêmio como requisito autônomo de habilitação.

Ademais, sob o prisma regulatório, o art. 16, § 1º, da Circular SUSEP nº 662/2022 estabelece que o seguro-garantia de proposta permanece em pleno vigor mesmo em caso de inadimplemento do prêmio pelo tomador, mantendo-se a seguradora integralmente vinculada perante o segurado (Administração Pública). Não demonstrado qualquer ato de cancelamento ou recusa da seguradora, a apólice cumpre perfeitamente a sua finalidade pública.

Da Regularidade do CNES e da Desnecessidade de Identidade com a Sede Fiscal

A divergência de endereço na ficha do CNES não configura irregularidade material. O CNES destina-se ao cadastramento e controle de estabelecimentos de saúde assistenciais e operacionais perante o Sistema Único de Saúde, possuindo finalidade diversa do CNPJ, que se adstringe ao domicílio fiscal e tributário da pessoa jurídica. É perfeitamente legítimo e usual que o estabelecimento de saúde operacional funcione em endereço distinto da sede administrativa, inexistindo vedação editalícia ou legal que imponha identidade cadastral absoluta entre tais registros.

Da Cláusula Alternativa de Regularidade Perante o CREA/CRM

A tese de que a pessoa jurídica estaria obrigada a demonstrar inscrição no CREA colide frontalmente com a literalidade do item 12.4.1.2 do Edital. O comando editalício previu que a

licitante deveria comprovar a inscrição "da empresa OU do responsável técnico da empresa no CREA" e no CRM.

O uso da conjunção alternativa "ou" estabeleceu uma faculdade procedimental para as licitantes. Tendo a recorrida apresentado profissional legalmente habilitado e inscrito no conselho de classe (CREA), a exigência restou fielmente cumprida. Pretender converter uma exigência alternativa em requisito cumulativo e mais gravoso em sede recursal viola os princípios do Julgamento Objetivo, da Isonomia e da Segurança Jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Da Suficiência dos Atestados e Inexistência de Suspeição

A qualificação técnica da licitante recorrida foi referendada pela Secretaria demandante, unidade que detém a atribuição e a competência técnica para avaliar a compatibilidade dos serviços. O entendimento sumulado do TCU rechaça a exigência de correspondência literal e exaustiva de todas as subatividades do Termo de Referência, bastando a compatibilidade substancial com o núcleo essencial do objeto licitado (Acórdão nº 1.214/2013-Plenário).

Outrossim, a alegação de suspeição do atestado emitido por empresa privada, em razão de o profissional assinante prestar serviços contábeis ou societários à recorrida, não ultrapassa o campo das meras conjecturas. Inexistindo qualquer prova robusta de fraude, simulação ou falsidade material da efetiva execução dos serviços, vigora a presunção de veracidade dos documentos encartados. O processo administrativo orienta-se pela verdade material, repelindo-se o formalismo excessivo prejudicial à obtenção da proposta mais vantajosa para o Erário.

DISPOSITIVO

Forte nesses fundamentos fáticos e jurídicos, e com amparo nos princípios basilares da supremacia do interesse público, da estrita vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica:

CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., eis que tempestivo;

No mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou HABILITADA a empresa CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA. e vencedora do certame;

DETERMINO o imediato encaminhamento dos autos ao Pregoeiro Oficial para a realização do ato de adjudicação e encerramento do rito processual, com a posterior remessa a esta Secretaria para a devida homologação do objeto lícito.

Araruama/RJ, 03 de junho de 2026.

Secretária Municipal de Administração
Prefeitura Municipal de Araruama/RJ

Kalimeia Camilo
Secretária Municipal de Administração
Mat. 117500-9